



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000360251

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1027256-79.2024.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante ISABELMA MENDES BARROS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL II.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente sem voto), PENNA MACHADO E CÉSAR ZALAF.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

LUIS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1027256-79.2024.8.26.0576 (Digital)

Apelante: Isaelma Mendes Barros (Justiça Gratuita)

Apelado: Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados
Npl II

Juíza sentenciante: Dr. Sérgio Martins Barbatto Júnior

Comarca: São José do Rio Preto

Voto nº 32.037

Ementa:

Ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c reparação por danos morais. Inversão do ônus probatório. Súmula nº 297 do STJ. Ausência de provas a respeito da realidade do crédito cedido (origem da dívida). Art. 6º, VIII, do CDC. Inclusão indevida no cadastro de proteção ao crédito. Anotação desabonadora. Dano moral configurado. Valor indenizatório arbitrado em R\$ 5.000,00. Razoabilidade e proporcionalidade. Indenização devida. Ação ora julgada procedente. Recurso provido.

Vistos.

A r. sentença de págs. 143/145, cujo relatório é adotado, julgou improcedente a ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c pedido de reparação por danos morais promovida por Isaelma Mendes Barros em face de *Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados NPL II*, e condenou a autora nas custas e honorários de

advogado, que arbitrou em 10% sobre o valor da causa, observada a gratuidade de justiça.

Entendeu o r. julgado que: *“Ao mover ação apenas contra o cessionário, negando a dívida, conta meia verdade ao Judiciário, omitindo conscientemente a relação jurídica primeva de que tem ciência inequívoca”*.

A autora apela (págs. 148/159), pois insiste que a origem da dívida não foi comprovada. Assim, pede a declaração de inexigibilidade de débito e a condenação de indenização por danos morais.

O recurso foi processado e respondido (págs. 163/172).

É o relatório.

A autora alega que a ré inseriu seu nome nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito pela dívida de R\$ 1059,95 referente ao contrato nº 019222236.

Sustenta que desconhece o débito e alega que a negativação indevida lhe causou danos morais. Assim, pede seja declarada a inexigibilidade do débito, o cancelamento da negativação e a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais, que estimou em R\$ 23.547,25.

Citada a instituição financeira, sustenta a improcedência do pedido diante da existência de débito inadimplido pela autora, que lhe foi regularmente cedido por Banco BMG S/A. Aduz exercício regular de direito e inexistência de danos morais.

Aplica-se no caso trazido a exame a Súmula 297 do C. STJ¹ e, assim, cabe à requerida o ônus de provar a existência da relação jurídica, o indébito e o inadimplemento, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC,

¹ Súmula nº 297 do C. STJ: *“O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”*

notadamente em razão da vulnerabilidade da autora.

Em que pese o respeito ao entendimento adotado pela r. sentença, após examinar as alegações das partes e as provas carreadas ao processo, a meu ver inexistem provas para justificar a legitimidade da cobrança, na medida em que a requerida não apresentou documentos comprobatórios a respeito da origem da dívida de cartão de crédito (págs. 138/139 e 152), pois sequer apresentou cópia do contrato de cartão de crédito, a comprovante de entrega do cartão à autora e as faturas a demonstrar o inadimplemento pela demandante.

Em síntese: na hipótese trazida a exame, não foi carreada ao feito provas adequadas a respeito da realidade do crédito cedido.

E de fato, a prova da cessão de crédito e da origem do débito seria - ou deveria ser - facilmente produzida pela ré, visto que ela tem - ou deveria ter - em seu poder as informações e documentação referentes ao contrato por ela firmado.

Desse modo, a ré não se desincumbiu de seu ônus probatório, nos termos do CDC e do artigo 373, II, do Código de Processo Civil, de modo que a dívida não foi adequadamente comprovada para infirmar as alegações da autor.

Em outras palavras, a ré não logrou comprovar a origem e legitimidade da dívida inscrita em nome da autora, devendo ser reconhecida, por isso, a irregularidade deste registro e a inexigibilidade do débito.

Pela análise dos documentos juntados na inicial é possível verificar que não há inscrição anterior ao débito aqui discutido (págs. 18/20, 137 e 141/142), o que afasta a incidência da Súmula 385 do

STJ. Ademais, as anotações preexistentes foram excluídas antes da inserção do apontamento em discussão (fls. 175).

Assim, a anotação restritiva gerou constrangimentos e transtornos, ensejando a ocorrência de dano moral *in re ipsa*.

A propósito ensina a doutrina que:

“o dano in re ipsa é aquele que está pressuposto, ou seja, evidenciado pela natureza das coisas, não sendo necessária a apresentação de provas que demonstrem, ad exemplum, a ofensa moral da pessoa, na consideração de que o próprio fato com as suas circunstâncias já demonstra e perfecciona o dano, que está insito (...)” “I - O banco é responsável pelos danos morais causados por deficiência na prestação do serviço, consistente na inclusão indevida do nome de correntista nos órgãos de proteção ao crédito, causando-lhe situação de desconforto e abalo psíquico. II – Em casos que tais, o dano é considerado *in re ipsa*, isto é, não se faz necessária a prova do prejuízo, que é presumido e decorre do próprio fato e da experiência comum” (STJ - REsp. 786.239/SP - 3ª T. Rel. Sidnei Beneti - j. 28.04.2009) (STOCO, Rui. Tratado de Responsabilidade Civil. [livro eletrônico]. 2. ed. rev. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015)

Consequentemente, é devida a indenização por danos morais, nos termos do artigo 5º, incisos V e X da Constituição Federal, do

artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor e do artigo 186 do Código Civil, no valor de R\$ 5.000,00 decorrente do contrato em discussão, e em conformidade aos valores observados pela Câmara.

Os valores devidos pela ré por danos morais deverão ser corrigidos desde a data do arbitramento (Súmula nº 362, STJ), conforme bem anotou a sentença, tudo acrescido de juros de mora de 1% ao mês desde a data do evento danoso, nos termos da Súmula nº 54 do C. STJ, vez que inexistente relação contratual.

Nessas circunstâncias, a ação deve ser julgada procedente para acolher a pretensão de inexigibilidade do débito, a imediata exclusão do apontamento perante os órgãos de proteção ao crédito e a condenação ao pagamento de indenização por danos morais, nos termos acima especificados.

Em razão da solução ora adotada, a ré deve arcar com as custas, despesas do processo e honorários de advogado de 20% sobre o proveito econômico obtido pela autora.

Ante o exposto, o voto é pelo PROVIMENTO do recurso.

LUÍS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL

Relator